

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.876, de 2005

“Dispõe sobre a Cota de Reserva Florestal – CRF”

Autor: Deputado **LUCIANO CASTRO**

Relator do Vencedor: Deputado **EDSON DUARTE**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do nobre Deputado Luciano Castro, tem por finalidade instituir a Cota de Reserva Florestal (CRF), que é definida como título nominativo representativo de área de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, correspondente a reserva legal mantida além dos percentuais determinados pelo Código Florestal ou protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

A proposição traz a possibilidade de transmissão onerosa ou gratuita, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRF e pelo adquirente, inclusive para fins de compensação da reserva legal, se situada no mesmo Estado e no mesmo bioma da área vinculada à CRF, ou para proteção de áreas de interesse ambiental, no caso, a critério dos órgãos federal e estaduais do SISNAMA.

O autor justifica a proposição argumentando que a compensação de reserva legal está prevista na Medida Provisória nº 2.166-67/01, mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou por aquisição de Cota de Reserva Florestal.

O nobre relator desta CMADS, Deputado Jorge Pinheiro, concluiu pela aprovação de Projeto de Lei nº 5.876/2005, com a Emenda Aditiva, que restringiu a permissão da compensação de reserva legal as propriedades que ainda não possuam reserva legal averbada na matrícula do imóvel e possuam área de vegetação nativa inferior aos limites de reserva legal estabelecidos no art. 16 do Código Florestal.

Na reunião ordinária realizada no dia 19/04/06, o parecer do relator foi rejeitado, sendo que fui designado para redigir novo parecer, com base no voto em separado apresentado pelo Deputado Sarney Filho, pela rejeição da matéria

II - VOTO

Em que pese a brilhante iniciativa e esforço do seu autor, onde a medida, na sua essência, procura suprir a necessidade da definição dos mecanismos pelos quais a CRF poderá ser utilizada, a aprovação da proposição sem uma discussão mais aprofundada e em consonância com os novos modelos de gestão ambiental, que certamente se farão presentes, em função principalmente da aprovação da Lei de Concessão de Florestas, poderão transformar esta brilhante iniciativa num instrumento de degradação ambiental, pela sua utilização indiscriminada e sem o devido controle, substituindo a obrigatoriedade da recomposição do dano ambiental advindo do desmatamento da área de reserva legal pela simples apresentação da CRF.

Mecanismos de controle inerentes a emissão, a transmissão, a efetiva proteção da área vinculada a CRF, além das medidas coercitivas, devem estar incorporadas à proposta.

Isto posto, considerando essas observações, voto pela rejeição do Projeto de Lei, no sentido de se buscar uma discussão mais aprofundada, objetivando adequá-lo a realidade aqui apresentada.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2006.

Deputado **EDSON DUARTE** (PV/BA)
Relator do Vencedor